



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 08490/20

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de MATO GROSSO relativa ao exercício de 2019. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Declaração de atendimento integral às disposições da LRF. Imputação de débito. Aplicação de multa, remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum e outras providências. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00049/21

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC- 08490/20** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE MATO GROSSO, exercício de 2019**, de responsabilidade do Prefeito Raimundo Jose de Lima, foram analisados pelo **órgão de instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório prévio de fls. 2373/2383, no qual registrou as seguintes eivas, a serem esclarecidas pelo gestor:

- 1.1. Baixa arrecadação de (IPTU)
- 1.2. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo
- 1.3. Baixa realização de Investimentos.

2. A autoridade responsável apresentou **defesa** sobre as constatações técnica preliminares. A **Auditoria** as analisou e emitiu o relatório de análise da prestação de contas (fls. 4107/4111), no qual conclui:

- 2.1. Apresentação da Prestação de Contas em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/10.
- 2.2. A Lei Orçamentária estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 18.000.000,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 50% da despesa fixada.
- 2.3. Repasse ao Poder Legislativo representando **6,76%** da receita tributária do exercício anterior.
- 2.4. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - 2.4.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 30,40%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 2.4.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 22,34%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 2.4.3. **PESSOAL: 45,29%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 2.4.4. **FUNDEB:** Foram aplicados **77,85%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
- 2.5. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$367.193,69**, correspondente a **2,63%** da DOTG.
- 2.6. A análise técnica identificou as seguintes **irregularidades:**
 - 2.6.1. Baixa arrecadação de (IPTU)
 - 2.6.2. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo

¹As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **42,63%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A análise prévia das contas evidenciou não terem sido recolhidos valores a título de IPTU no decorrer de todo o exercício de 2019.

A eiva foi admitida pelo defendente, que alegou:

No caso concreto, o IPTU é o único tributo que não correspondeu à arrecadação prevista, pois o município não possui um cadastro dos imóveis que ensejam pagamento de IPTU, fato que já está sendo resolvido com a finalização do cadastro dos imóveis e, conseqüentemente, apurar o valor venal de cada unidade, dando, assim, base para a cobrança do referido imposto.

É inafastável a responsabilidade do gestor em fazer cumprir a lei, em especial no que diz respeito à arrecadação de tributos, que constituem recursos necessários para o custeio das ações governamentais e atividades administrativas essenciais à coletividade.

As providências de organização de cadastro e avaliação de imóveis são os passos iniciais para proporcionar a cobrança do tributo, mas não justificam a falha, que enseja **recomendações**.

- **Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo;**
- **Saída de recurso da conta do FUNDEB sem a devida comprovação.**

No âmbito da gestão dos recursos do FUNDEB, a Auditoria registrou, no relatório prévio, que as despesas do FUNDEB superaram as receitas recebidas. Por oportunidade do relatório da PCA, às fls. 4115, a Auditoria afirma:

De acordo com as informações colhidas no SAGRES, a Prefeitura de Mato Grosso não utilizou a conta do FUNDEB (16943 Banco do Brasil) para movimentação dos recursos. Conseqüentemente, não foi constatada aplicação dos recursos do FUNDEB.

Dando suporte a essa conclusão, a unidade técnica traz *print* de tela do SAGRES, para demonstrar que recursos do FUNDEB estão relacionados a mais duas contas:

Municipal > FINANCEIRO > Pagamentos

Critérios

Período de Pagamento: 01/01/2019 a 31/12/2019 | Valor Mínimo: 0,00 | Nº Cheque: | Nº Empenho: | Classificação Funcional: UO: | Função: 12 - Educação | Subfunção: 361 - Ensino Fundamental

CPF/CNPJ: | Nome: | Histórico: |

TODAS MDE FUNDEB SAÚDE OUTRAS FONTES

Fonte	Nome Fonte	Conta	Título Conta
1112	Transferências do FUNDEB 60% - Recursos do Exercício Corrente	0000000016943	PMMG FUNDEB
1113	Transferências do FUNDEB 40% - Recursos do Exercício Corrente	0000000016943	PMMG FUNDEB
1112	Transferências do FUNDEB 60% - Recursos do Exercício Corrente	0000000020928	PMMG PNAE
1113	Transferências do FUNDEB 40% - Recursos do Exercício Corrente	0000000022480	PMMG FPM

Conta nº: ▾

Classificação	Parcela nº	Dt. Empenho	Empenho nº	Dt. Pagamento	Empenhado	Pago	Retido	Líquido	Cód. Credor
Conta nº: 0000000020928 (Registros: 84)						R\$ 80.036,46	R\$ 0,00	R\$ 80.036,46	
Conta nº: 0000000022480 (Registros: 372)						R\$ 968.821,19	R\$ 69.450,29	R\$ 899.370,90	
Conta nº: 0000000037623 (Registros: 69)						R\$ 2.263.764,46	R\$ 335.232,80	R\$ 1.928.531,66	

De fato, a natureza jurídica do FUNDEB demanda a movimentação de recursos em conta única, tendo em vista tratar-se de fundo contábil, cujos ingressos tem destinação específica e regramento próprio, sendo inadmissível o uso desses valores para custeio de despesas não pertinentes aos objetivos legalmente definidos para o Fundo. Ademais, a Lei 11.494/07 – vigente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

durante o exercício que ora se examina – disciplina de forma minuciosa os aspectos operacionais de manejo dos recursos, exigindo conta única para recebimento e gestão desses recursos².

As constatações técnicas dão conta de que parte substancial das despesas do FUNDEB eram pagas a partir da conta nº 37623, que não é a conta do FUNDEB.

Dados principais		Dados do Pagamento					
Agrupamentos	Nº d...	C...	F...	Soma(Valor Pago)	Soma(Valor Retido)	Soma(Valor Líquido)	Agênc
1112 - Transferências do FUNDEB 60% - Recursos do Exercício Corrente (20)				R\$ 1.681.004,72	R\$ 293.004,20	R\$ 1.388.000,52	
> 000000037623 (20)				R\$ 1.681.004,72	R\$ 293.004,20	R\$ 1.388.000,52	
1113 - Transferências do FUNDEB 40% - Recursos do Exercício Corrente (50)				R\$ 582.759,74	R\$ 65.514,46	R\$ 517.245,28	
> 000000037623 (50)				R\$ 582.759,74	R\$ 65.514,46	R\$ 517.245,28	

Soma (Valor Pago): R\$ 2.263.764,46 Soma (Valor Retido): R\$ 358.518,66 Soma (Valor Líquido): R\$ 1.905.245,80

Desta forma, são pertinentes as restrições técnicas acerca da movimentação indevida dos recursos do FUNDEB. Todavia, a instrução não se aprofundou em maiores detalhes sobre movimentações específicas, nem indicou a realização de despesas não comprovadas ou o desvio de recursos. Por esses motivos, limito-me a votar pela **recomendação**.

● **Baixa realização de Investimentos.**

A Unidade Técnica observou que apenas 27,63% das despesas de capital previstas na LOA foram executadas. O defendente argumentou o caráter não impositivo do orçamento, que fica a depender, em grande parte, de emendas parlamentares; afirmou, ainda, que as despesas de capital realizadas superaram as receitas de capital arrecadadas no exercício.

De fato, em que pese a disparidade entre o valor orçado e o executado, o fato é que o município arrecadou **R\$ 519.792,10** em receitas de capital e efetuou despesas de capital da ordem de **R\$ 762.059,57**, indicando que recursos correntes foram investidos nesse sentido.

A falha reside, ao meu sentir, na evidente deficiência de planejamento quando da elaboração da lei orçamentária, que deveria demonstrar de forma mais realista as perspectivas orçamentárias do município. Cabe, no caso, **recomendação** de maior zelo quando da elaboração da proposta orçamentária.

● **Acumulação ilegal de cargos públicos.**

A Auditoria constatou a existência de acumulação ilegal de vínculos públicos dos srs. Paulo Cesar de Araújo e pelo Sr. Bernardino Carreiro da Silva.

A Unidade Técnica demonstrou, em sede de análise de defesa, a persistência da situação de ilegalidade ao longo do exercício, colacionando os dados obtidos no **SAGRES**.

Tratando-se de **profissionais de saúde**, procedi consulta ao **Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES)**, que informa os vínculos dos dois profissionais com o município até janeiro de 2021:

Sr BERNARDINO CARREIRO DA SILVA – ODONTÓLOGO

²Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4 VÍNCULOS, TODOS COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE MATO GROSSO, SENDO DOIS DELES COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS

Histórico Profissional

NOME										SEXO		CNS				
BERNARDINO CARREIRO DA SILVA												101171163890007				
COMP.	IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CHS OUTROS	CHS AMB.	CHS HOSP.
02/2021	250937	PB	MATO GROSSO	223293 - CIRURGIADENTISTA DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2606526		PSF DE MATO GROSSO	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	40	0
02/2021	250937	PB	MATO GROSSO	223212 - CIRURCIAO DENTISTA ENDODONTISTA	7355270		CENTRO DE SAUDE JACINTA DOCIANA DA SILVA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	8	0
01/2021	250937	PB	MATO GROSSO	223293 - CIRURGIADENTISTA DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2606526		PSF DE MATO GROSSO	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	40	0
01/2021	250937	PB	MATO GROSSO	223212 - CIRURCIAO DENTISTA ENDODONTISTA	7355270		CENTRO DE SAUDE JACINTA DOCIANA DA SILVA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	8	0

SR. PAULO CESAR DE ARAUJO – MÉDICO

8 VÍNCULOS – 2 DELES COM A PREFEITURA DE MATO GROSSO E 6 COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS. DOIS DESSES VÍNCULOS COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS, QUATRO VÍNCULOS COM 20 HORAS SEMANAIS E DOIS COM 4 HORAS SEMANAIS.

Histórico Profissional

NOME										SEXO		CNS				
PAULO CESAR DE ARAUJO												203834204010008				
COMP.	IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CHS OUTROS	CHS AMB.	CHS HOSP.
02/2021	250937	PB	MATO GROSSO	225125 - MEDICO CLINICO	2606526		PSF DE MATO GROSSO	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	20	0
02/2021	251280	PB	RIACHO DOS CAVALOS	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2341670		USF II	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	40	0
02/2021	251280	PB	RIACHO DOS CAVALOS	225125 - MEDICO CLINICO	2341808		UNIDADE MISTA DE RIACHO DOS CAVALOS	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	20	0
02/2021	251280	PB	RIACHO DOS CAVALOS	225125 - MEDICO CLINICO	9669396		CENTRAL DE REGULACAO	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	4	0
01/2021	250937	PB	MATO GROSSO	225125 - MEDICO CLINICO	2606526		PSF DE MATO GROSSO	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	20	0
01/2021	251280	PB	RIACHO DOS CAVALOS	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2341670		USF II	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	40	0
01/2021	251280	PB	RIACHO DOS CAVALOS	225125 - MEDICO CLINICO	2341808		UNIDADE MISTA DE RIACHO DOS CAVALOS	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	20	0
01/2021	251280	PB	RIACHO DOS CAVALOS	225125 - MEDICO CLINICO	9669396		CENTRAL DE REGULACAO	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	4	0

Configurada, portanto, a existência de acumulação ilícita que, além de ocorrer no exercício em exame, perdurou até o presente exercício, não havendo justificativa para que o gestor ignorasse a situação de ilegalidade. Além da **aplicação de multa** prevista no art. 56 da LOTCE, **determinação** para resolver as acumulações ilegais, entendo que a matéria deve ser remetida aos **processos de acompanhamento de gestão** das Prefeituras Municipais de Mato Grosso e Riacho dos Cavalos, para monitoramento da situação e adoção de medidas que o Relator entender pertinentes.

- **Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

De acordo com os cálculos técnicos, o município deixou de recolher o montante de **R\$548.552,77** em contribuições previdenciárias patrimoniais ao RGPS, o que corresponderia a uma inadimplência de **45,46%** do total devido.

O defendente não discorda da metodologia de cálculo adotada pela Auditoria, mas argumenta que "o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em várias decisões, vem relevando a presente falha, por entender que além de reconhecer o esforço do gestor, quando demonstrado que o ente repassou mais de 50% do considerado devido pela auditoria a título de Obrigações Previdenciárias Patronais ao órgão de previdência, entende também que cabe ao INSS a verificação quando entender oportuna da ocorrência ou não de irregularidade" (fls. 4245)

Em consulta ao SAGRES, é possível verificar que o município efetuou pagamentos ao INSS que totalizaram **R\$ 1.214.058,42**:

ELEMENTO DE DESPESA	VALOR
13 – Obrigações patronais	658.057,98
92 – Despesas de exercícios anteriores	556.000,44
TOTAL DOS PAGAMENTOS AO INSS	1.214.058,42

Não houve pagamento de Restos a pagar ao INSS no exercício de 2020. Também não há registro de pagamento de parcelamentos no elemento de despesa 71.

O município também não possui certidão negativa de tributos federais válida. Sua última certidão positiva com efeito de negativa expirou em 20/07/20, conforme consta do sítio da Receita Federal:

Relação das certidões emitidas por data de validade

CNPJ: 01.613.316/0001-11 - MUNICIPIO DE MATO GROSSO
Período: 01/01/2019 a 24/03/2021

Código de controle	Tipo	Data-Hora emissão	Data de validade	Situação	Segunda via
B88D.D814.F2B4.6F9F	Positiva com efeitos de negativa	22/01/2020 09:38:15	20/07/2020	Expirada Prorrogada até 17/11/2020	
34F1.65B8.994C.4AC5	Positiva com efeitos de negativa	21/01/2020 18:28:15	19/07/2020	Expirada Prorrogada até 16/11/2020	
3324.93EF.C7B9.DC84	Positiva com efeitos de negativa	23/12/2019 12:12:22	20/06/2020	Expirada Prorrogada até 18/10/2020	
5DE6.7969.8A33.CD10	Positiva com efeitos de negativa	05/05/2019 09:28:11	01/11/2019	Expirada	
4B83.39A4.59AC.57EC	Positiva com efeitos de negativa	03/05/2019 11:18:57	30/10/2019	Expirada	

« « 1 » »

Expirada: A data de validade da certidão expirou. Os atos praticados entre a data de emissão e data de validade da certidão permanecem válidos.
Expirada Prorrogada: A data de validade da certidão expirou. O prazo de validade desta certidão foi prorrogado pela Portaria Conjunta nº 555/2020 (DOU 24/03/2020) e/ou Portaria Conjunta nº 1.178/2020 (DOU 14/07/2020).

[Nova consulta](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MUNICÍPIO DE MATO GROSSO
CNPJ: 01.613.316/0001-11

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:38:15 do dia 22/01/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 20/07/2020.

Código de controle da certidão: **B88D.D814.F2B4.6F9F**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB:

Ente Público optante pelo PREM - LEI 13485/2017

O insuficiente recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, especialmente em valor tão representativo, constitui motivo para a **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas, além de gerar a **aplicação de multa** ao gestor.

- **Irregularidade dos gastos com peças e combustível com o veículo ônibus, de placa OGE 7130, e veículo ambulância, de placa NQG 0862, no exercício de 2019, estando os mesmos em estado de inoperância.**

A irregularidade originou-se da análise de denúncias apuradas no corpo desta prestação de contas. Ao final da instrução, com produção de provas pelo interessado, incluindo declaração de motoristas a serviço do município e fotografias, a unidade técnica considerou improcedente vários itens denunciados, mantendo, contudo, seu posicionamento, no que diz respeito ao **ônibus de placas OGE 7130** e à **ambulância de placas NQG 0862**. Afirmou o relatório técnico (fls. 4329/4330):

No que diz respeito aos ônibus escolares, esta auditoria verificou que a foto de um dos ônibus, apresentada na denúncia, refere-se ao ônibus escolar de placa OGE 7130 (fl. 02 do processo 14884/20) cujas notas fiscais anexadas confirmam gastos com peças e combustível no exercício de 2019. A foto descrita, de fato, revela uma situação de inoperância do referido veículo e tendo em vista que nenhuma declaração ou prova foi apresentada pela defesa em relação ao mesmo, entende-se como procedente a presente denúncia quanto ao referido veículo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

(...)

Quanto a ambulância, esta auditoria desconsiderou a declaração apresentada, fls. 4.261, tendo em vista que no exercício de 2019, o Sr. Rivonaldo Ferreira da Silva exercia a função de Assessor Operacional. Dessa forma, entende-se como procedente a denúncia apresentada referente a gastos com combustíveis e peças para a referida ambulância. Por todo o exposto, esta auditoria entende como procedente a denúncia apenas em relação ao veículo ônibus, de placa OGE 7130 (fl. 02 do processo 14884/20) e em relação a ambulância de placa NQG 0862, cuja notas fiscais apresentadas confirmam gastos com peças e combustível no exercício de 2019, estando os mesmos em estado de inoperância sem que a defesa tenha apresentado provas que dissessem o contrário

De acordo com o conteúdo dos autos, **as despesas realizadas em relação a esses dois veículos são injustificadas e passíveis de devolução pelo gestor.** Os valores foram individualizados no relatório técnico de fls. 4131 e são os seguintes:

VEÍCULO	VALOR
ÔNIBUS MARCOPOLO OGE 7130	33.647,79
AMBULÂNCIA MASTER RENAULT NQG 0862	32.799,79
TOTAL	66.447,58

Por todo o exposto, o gestor deve ser responsabilizado pela **devolução do valor**, sem prejuízo da **aplicação de penalidade pecuniária**, com arrimo no art. 56 da LOTCE.

Por todo o exposto, **voto** pela:

1. **Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas de governo** do Prefeito do Município de MATO GROSSO, exercício de 2019, de responsabilidade do Prefeito Raimundo Jose de Lima;
2. **Julgar irregulares as contas de gestão** do Prefeito Municipal de Mato Grosso, Sr. Raimundo Jose de Lima, relativas ao exercício de 2019;
3. **Declaração de atendimento parcial** aos preceitos da **LRF**;
4. **Imputação de débito** no valor de **R\$ 66.447,58** (sessenta e seis mil quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) ao Sr. Raimundo Jose de Lima, em virtude de despesas não comprovadas;
5. **Aplicação de multa** no valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais) ao Sr. Raimundo Jose de Lima, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
6. **Remessa de cópia** dos presentes autos ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de ilícitos pelo Sr. Raimundo Jose de Lima;
7. **Determinação à atual gestão** para que no prazo de **90 (noventa) dias** proceda a regularização dos casos de acumulação indevida de servidores públicos;
8. **Encaminhamento de cópia da presente decisão aos autos do acompanhamento de gestão** da Prefeitura Municipal de Mato Grosso e da Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, relativos ao **exercício de 2021**, tendo em vista a constatação de acumulação indevida de vínculos com a administração pública, nos termos expostos no corpo desta decisão e demais peças dos autos;
9. **Recomendações à atual Administração Municipal** de MATO GROSSO no sentido de conferir estrita observância aos preceitos legais, de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08490/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de MATO GROSSO, exercício de 2019, de responsabilidade do Prefeito Raimundo Jose de Lima.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão virtual.

João Pessoa, 14 de abril de 2021.

Assinado 15 de Abril de 2021 às 20:24



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 15 de Abril de 2021 às 10:12



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 16 de Abril de 2021 às 15:21



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Abril de 2021 às 11:49



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Abril de 2021 às 10:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Abril de 2021 às 11:23



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Abril de 2021 às 11:16



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL